



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA (IN)APLICABILIDADE
PELA AUTORIDADE POLICIAL**

Aldo Nunes Araújo

Manhuaçu

2021

ALDO NUNES ARAÚJO

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA (IN)APLICABILIDADE
PELA AUTORIDADE POLICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso Superior de Direito do Centro Universitário
UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Processo Penal
Orientador: Fernanda Franklin Seixas Arakaki

Manhuaçu

2021

ALDO NUNES ARAÚJO

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA (IN)APLICABILIDADE
PELA AUTORIDADE POLICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Processo Penal
Orientador: Fernanda Franklin Seixas Arakaki

Banca Examinadora

Prof.^a Msc. Fernanda Franklin Seixas Arakaki

Prof.^a Msc. Camila Braga Corrêa

Msc. Denis Ribeiro dos Santos

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia em sede policial quando estiver diante de um crime de bagatela. O princípio da insignificância não está previsto de maneira expressa na legislação brasileira, trata-se de uma construção doutrina e jurisprudencial. Em relação a quem compete a aplicação do mencionado princípio, percebe-se que a doutrina e jurisprudência não se apresenta de forma pacificada, pois, nota-se que parte da jurisprudência e doutrina entende que somente o Poder Judiciário pode realizar a aplicação do princípio da insignificância e outra entende que cabe ao Delegado de Polícia aplica-lo. Desta feita, far-se-á uma pesquisa de caráter bibliográfica de natureza qualitativa, cujo método analítico permeará toda a investigação. Por fim, entende-se que é possível a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia, onde poderá deixar de lavrar auto de prisão em flagrante ou deixar de instaurar inquérito policial com base no princípio da insignificância, pois é o primeiro garantidor da legalidade e justiça, devendo evitar prisões injustas e desnecessárias.

Palavras-chave: Princípio da insignificância, Delegado de polícia, Prisões.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 TEORIA DO DELITO E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	8
2.1 Teoria do delito e o princípio da insignificância.....	8
2.2 Considerações iniciais sobre o Princípio da Insignificância	11
2.3 Requisitos para aplicação do princípio da insignificância	14
3 POLÍCIA JUDICIÁRIA NO BRASIL E SUAS PRINCIPAIS PECULIARIDADES....	21
3.2 Atribuições da Polícia Judiciaria.....	22
3.3 Delegado de polícia : o primeiro garantidor da legalidade e da justiça	24
3.4 As principais formas de atuação do delegado de policia	26
4 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA (IN)APLICABILIDADE PELA AUTORIDADE POLICIAL.....	35
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
6 REFERÊNCIAS.....	39

1 INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância teve sua origem no Direito Romano, porém era limitado apenas ao direito privado. O referido passou a ser adotado pelo Direito Penal em 1964, por Claus Roxin (MASSON, 2020).

O princípio em comento destina-se a realizar uma interpretação restritiva da lei penal. Infere-se do entendimento do Supremo Tribunal Federal que o princípio da insignificância tem a finalidade de restringir a qualificação de condutas de ínfima lesão ao bem jurídico (STF, 2010, on-line).

O Supremo Tribunal Federal se posiciona no sentido que é possível a incidência do referido princípio, nos delitos patrimoniais, cometidos sem violência ou grave ameaça (STF, 2004, on-line). A aplicação do princípio da insignificância afasta a tipicidade penal (GRECO, 2015, p. 118)

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 154.949/MG, entendeu que cabe somente ao Poder Judiciário a aplicação do princípio da insignificância. Para o referido Tribunal, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância em sede policial, pois apresentada uma situação de flagrância à autoridade policial, está deverá proceder à autuação em flagrante (STJ, 2010, on-line)

No entanto, a Lei 12.830/2013, dispõe em seu artigo 2º, parágrafo 6º, que “o indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias” (BRASIL, 2013, on-line). Infere-se do entendimento de Leonardo Ribas Tavares que não é possível o delegado realizar uma análise técnico-jurídica do fato sem analisar o mérito (2020, on-line).

O Ministro Celso de Melo entende que o delegado de polícia é o primeiro garantidor da legalidade e da justiça (STJ, 2010, on-line). O delegado de polícia é um verdadeiro guardião dos direitos fundamentais, impedindo que a liberdade de ir e vir de uma pessoa seja atingida de maneira desnecessária (SANNINI, 2015, on-line).

Diante do exposto, surge o seguinte problema de pesquisa: O delegado de polícia poderia deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, com base no princípio da insignificância? O delegado de polícia poderá não instaurar inquérito policial, por reputar presente a criminalidade de bagatela?

Infere-se do entendimento de Cleber Masson que a autoridade policial possui discricionariedade para deixar de autuar a prisão em flagrante ou não instaurar o inquérito policial, estando diante do princípio da insignificância. Para o referido doutrinador, sendo atípica uma conduta para a autoridade judiciária, deverá ser também para a autoridade policial (MASSON, 2020).

A presente estudo tem por objetivo analisar se o delegado de polícia poderá deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante ou não instaurar inquérito policial em decorrência do princípio da insignificância.

A monografia justifica-se pela necessidade do debate acadêmico e jurídico, bem como análise da aplicação do princípio em fase pré-processual, trata-se de um assunto de grande relevância jurídica, contudo, é raramente abordado pela doutrina, pois esta tende ao conservadorismo.

A pesquisa ser realizada no presente trabalho pode ser classificada, quanto à abordagem, como qualitativa, pois se busca compreender os aspectos de uma realidade que dificilmente pode ser quantificada, uma vez que se concentra na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais.

Quanto à natureza, a pesquisa pode ser classificada como aplicada, pois ela tem o escopo de gerar conhecimentos para aplicações práticas dirigidas à solução de problemas específicos. Quanto ao objetivo da pesquisa, tem-se que poderá ser classificado como exploratório, vez que se busca realizar uma abordagem do fenômeno tratado neste projeto pelo levantamento de informações. Por fim, os procedimentos a serem utilizados serão os bibliográficos e os documentais

A monografia irá se dividir em quatro capítulos. No primeiro capítulo abordar-se-á a teoria do delito e o princípio da insignificância. No próximo capítulo, será analisado a polícia judiciária no brasil e suas principais peculiaridades, e o inquérito policial. Por fim, o quarto capítulo irá dispor sobre princípio da insignificância e sua (in)aplicabilidade pela autoridade policial

2 TEORIA DO DELITO E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO ORDENAMENTO JURÍDICO

Neste capítulo será realizado uma análise a partir do ordenamento jurídico sobre a teoria do delito e o princípio da insignificância, as principais características do princípio analisado, sua natureza jurídica, bem como os critérios para sua aplicação.

2.1 Teoria do delito e o princípio da insignificância

Para compreensão do princípio da insignificância se faz necessário o estudo da teoria do delito. Esta teoria ordenou e sistematizou todas as regras jurídicas que condicionam a responsabilidade penal e tem como finalidade básica e principal o estudo dos elementos do conceito delito (NOBREGA, 2018, on-line).

A teoria do delito organizou o sistema do delito, de acordo com método analítico, dispondo de três categorias básicas, sendo conhecida como sistema tripartido que se iniciou com Von Listz/Belling/Radruch. (NOBREGA, 2018, on-line). De acordo com o sistema tripartido, o delito é um fato típico, ilícito e culpável (GRECO, 2015).

Sobre o referido conceito, preleciona Assis Toledo:

Substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos (jurídicos-penais) protegidos.

Essa definição é, porém, insuficiente para a dogmática penal que necessita de outra mais analítica, apta a pôr à mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito do crime. E dentre as várias definições analíticas que tem sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato-crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime, nessa conceção que adotamos, é pois, ação típica, ilícita e culpável (GRECO, 2015, p.195 apud TOLEDO).

Dessa maneira é preciso conceituar a tipicidade penal, pois o estudo do princípio da insignificância reside na chamada tipicidade material (GRECO, 2015). Neste sentido leciona Anderson Kudo:

Dentre os substratos do crime, para melhor compreensão do princípio da insignificância é de suma importância a análise da tipicidade, visto que é o seu viés material que determina se uma conduta delitiva perfaz-se ensejadora ou não da incidência do princípio, como maneira de descaracterizar o delito praticado (KUDO,2016, on-line).

Com base na teoria tripartida, o crime é composto pelo fato típico, ilícito e culpável (GRECO, 2015). Na presente pesquisa não será analisada a ilicitude e nem tampouco a culpabilidade.

O fato típico é o fato humano descrito abstratamente na lei como violação a uma norma penal, é considerado o primeiro substrato do crime, sendo subdividido em quatro elementos: conduta, resultado, nexo de causalidade e a tipicidade (JESUS, 2020). Para a compreensão do princípio da bagatela é necessário o conhecimento da tipicidade, elemento do fato típico.

A tipicidade penal é o perfeito encaixe da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei penal, isto é, a um tipo penal incriminador (GRECO, 2015). Porém, a simples acomodação do comportamento do agente ao tipo penal não é suficiente para se verificar a tipicidade penal, visto que esta é formada pela conjugação da tipicidade formal com a tipicidade material.

Nesse sentido leciona Rogerio Sanches:

Para a doutrina moderna, entretanto, a tipicidade penal engloba tipicidade formal e tipicidade material. A tipicidade penal deixou de ser mera subsunção do fato à norma, abrigando também juízo de valor, consistente na relevância da lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. É somente sob essa ótica que se passa a admitir o princípio da insignificância como hipótese de atipicidade (material) da conduta. Assim, no exemplo acima, embora haja tipicidade formal, a conduta do agente que subtraiu a caneta "bic" não representa lesão relevante e intolerável ao bem jurídico tutelado (CUNHA, 2020, p.311).

Para ocorrer a tipicidade formal é preciso que a ação ou omissão realizada pelo agente se enquadre perfeitamente ao modelo abstrato prevista na legislação penal:

A adequação da conduta do agente ao modelo abstrato previsto na lei penal (tipo) faz surgir a tipicidade formal ou legal. Essa adequação deve ser perfeita, pois, caso contrário, o fato será considerado formalmente atípico. Quando afirmamos que só haverá tipicidade se existir adequação perfeita da conduta do agente ao modelo em abstrato previsto na lei penal (tipo), estamos querendo dizer que, por mais que seja parecida a conduta levada a efeito pelo agente com aquele descrita no tipo penal, se não houver um encaixe perfeito, não se pode falar em tipicidade (GRECO, 2017, p. 113).

Se não houver uma adequação perfeita entre o comportamento do agente e o disposto na lei penal não há fato típico, isto ocorre devido o princípio da reserva legal que veda o uso analogia em relação a tipicidade (GRECO, 2017).

Com precisão, Paulo de Souza Queiroz preleciona:

O princípio da reserva legal implica a máxima determinação e taxatividade dos tipos penais, impondo-se ao Poder Legislativo, na elaboração das leis, que redija tipos penais com a máxima precisão de seus elementos, bem como ao Judiciário que as interprete restritivamente, de modo a preservar a efetividade do princípio (QUEIROZ, 2001, p. 23).

Contudo, conforme exposto acima, a tipicidade penal não diz respeito somente a tipicidade formal. Neste sentido vem decidindo a 1^a Turma do Supremo Tribunal Federal:

A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado (STF, 2011, on-line).

Portanto para a incidência da tipicidade não basta apenas a tipicidade formal, é preciso que a conduta praticada pelo agente possuía certo grau de desvalor e o bem jurídico tutelado deve sofrer um dano ou ter sido exposto a um perigo de dano, impregnado de significativa lesividade (KUDO, 2016).

Infere-se do entendimento de Masson (2020) que a tipicidade material é lesão ou perigo de lesão ao bem juridicamente tutelado.

Nesse sentido escreve Damásio Evangelista:

O conceito material de crime traz à tona qual o motivo que o legislador tipifica como criminosa determinada conduta e lhe comina uma sanção. Sob o ponto de vista material, o conceito de crime visa aos bens protegidos pela lei penal. Desta forma, nada mais é que a violação de um bem jurídico penalmente protegido (JESUS, 2005, p.201).

Diante todo exposto, entende-se que para a configuração da tipicidade penal, é necessário que exista a tipicidade material, pois a tipicidade penal engloba tanto a tipicidade formal quanto a material. Percebe-se que a lesão insignificante do bem

jurídico não deve gerar a imposição de uma sanção, portanto deverá ocorrer a exclusão da tipicidade em casos de bagatela.

A seguir será apresentado o conceito, bem como a natureza jurídica do princípio da insignificância.

2.2 Considerações iniciais sobre o Princípio da Insignificância

Infere-se do ensinamento de Masson (2020) que o princípio da insignificância surgiu no Direito Romano, porém era ilimitado ao direito privado. Por mais que o referido princípio seja atribuído a Claus Roxin, percebe-se que desde 1903, Franz Voz Listz, já se invocava o brocardo de *minimus non curat praetor*, ou seja, os juízes e tribunais não devem se ocupar assuntos irrelevantes.

Este princípio foi incorporado ao Direito penal somente na década de 1970, pelos estudos de Claus Roxin, atribuindo a função de excluir do Direito Penal crimes insignificantes que não lesionam o bem jurídico tutelado. Também conhecido como criminalidade de bagatela, sustenta ser vedada a atuação do Estado quando a conduta não é capaz de lesar ou no mínimo de colocar em perigo jurídico o bem jurídico tutelado pela norma penal (MASSON, 2020).

O Princípio da bagatela não está previsto de maneira expressa na legislação brasileira, trata-se de uma construção jurisprudencial e doutrinária (NUCCI, 2020). Dessa forma leciona Mirabete (2000, p. 102): “A excludente de tipicidade (do injusto) pelo princípio da insignificância (ou da bagatela), que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, não está inserta na lei brasileira, mas é aceita por analogia, ou interpretação interativa, desde que não em *contra legem*”.

Conforme supracitado, o princípio da insignificância tem sua atuação direta na tipicidade material, isto é, na relevância ou risco de lesão ao bem jurídico protegido. Para poder ocorrer a aplicação do referido princípio, a lesão provocada pela conduta do agente não pode ser capaz de atingir materialmente o bem jurídico protegido. A conduta realizada é formalmente típica, porém falta a tipicidade material (MASSON, 2020).

Fernando Capez leciona sobre relevância do princípio da insignificância:

Percebe-se, por derradeiro, que o princípio da insignificância constitui um relevantíssimo instrumento que possibilita ao operador do Direito avaliar se determinada ação prevista como crime revestiu-se, no caso concreto, de conteúdo ontológico que a possa caracterizar como tal. Tipos penais que se limitem a descrever

formalmente infrações penais, independentemente de sua efetiva potencialidade lesiva, atentam contra a dignidade da pessoa humana. É possível, assim, concluir que a norma penal em um Estado Democrático de Direito não é somente a que formalmente descreve um fato como infração penal, pouco importando se ele ofende ou não o sentimento social de justiça; ao contrário, sob pena de colidir com a Constituição Federal, o tipo incriminador deverá, obrigatoriamente, selecionar, dentre todos os comportamentos humanos, apenas aqueles que realmente possuam lesividade social. Qualquer construção típica, cujo conteúdo contraria e afrontar a dignidade humana, será materialmente constitucional, posto que atentatória ao próprio fundamento da existência de nosso Estado (CAPEZ, 2011, p. 32).

Conforme exposto por Nucci “Com relação à insignificância (crime de bagatela), sustenta-se que o direito penal, diante de seu caráter subsidiário, funcionando como ultima ratio, no sistema punitivo, não se deve ocupar de bagatelas” (NUCCI, 2020, p.298).

Capez expõe sobre o mencionado princípio: “Segundo tal princípio, o Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de lesar o bem jurídico”(CAPEZ, 2018, p.74).

O Direito Penal só deverá intervir em lesões materialmente típicas, aquelas que são materialmente atípicas não merecem atenção do ramo mais violento do ordenamento jurídico brasileiro.

Damásio de Jesus escreve sobre o princípio da insignificância:

Ligado aos chamados “crimes de bagatela” (ou “delitos de lesão mínima”), recomenda que o Direito Penal, pela adequação típica, somente intervenha nos casos de lesão jurídica de certa gravidade, reconhecendo a atipicidade do fato nas hipóteses de perturbações jurídicas mais leves (pequeníssima relevância material). Esse princípio tem sido adotado pela nossa jurisprudência nos casos de furto de objeto material insignificante, lesão insignificante ao Fisco, maus-tratos de importância mínima, descaminho e dano de pequena monta, lesão corporal de extrema singeleza etc (JESUS,2020, p.56).

O legislador ao tipificar determinado delito não quis proteger todo e qualquer bem, sua intenção era proteger apenas aqueles que tenha alguma importância. No entanto, ao realizar a tipificação, não é possível identificar todas as possíveis lesões ao bem jurídico.

O princípio da insignificância possui a finalidade de auxiliar o intérprete da lei para fazer excluir situações considerada insignificantes (GRECO, 2017).

Neste sentido:

Quando o legislador, querendo evitar que as pessoas culposamente causassem lesões umas nas outras, criou o delito de lesões corporais de natureza culposa, atento ao princípio da intervenção mínima, não quis se referir a toda e qualquer lesão, pois, como bem frisou Maurício Antônio Ribeiro Lopes “ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social.” O bem juridicamente protegido pelo Direito Penal deve, portanto, ser relevante, ficando afastados aqueles considerados inexpressivos (GRECO, 2017, p.143).

Extrai-se o conceito do princípio supracitado dos ensinamentos do mencionado autor:

Princípio da insignificância Analisado em sede de tipicidade material, abrangida pelo conceito de tipicidade conglobante, tem a finalidade de afastar do âmbito do Direito Penal aqueles fatos que, à primeira vista, estariam compreendidos pela figura típica, mas que, dada a sua pouca ou nenhuma importância, não podem merecer a atenção do ramo mais radical do ordenamento jurídico. Os fatos praticados sob o manto da insignificância são reconhecidos como de bagatela. (GRECO, 2017, p. 22).

O mencionado princípio destina-se a realizar uma interpretação restritiva da lei penal (MASSON, 2020). O Supremo Tribunal Federal entende de forma semelhante:

O princípio da insignificância é vetor interpretativo do tipo penal, tendo por escopo restringir a qualificação de condutas que se traduzam em ínfima lesão ao bem jurídico nele (tipo penal) albergado. Tal forma de interpretação insere-se num quadro de válida medida de política criminal, visando, para além da descarcerização, ao descongestionamento da Justiça Penal, que deve ocupar-se apenas das infrações tidas por socialmente mais graves. Numa visão humanitária do Direito Penal, então, é de se prestigiar esse princípio da tolerância, que, se bem aplicado, não chega a estimular a idéia de impunidade. Ao tempo que se verificam patentes a necessidade e a utilidade do princípio da insignificância, é imprescindível que aplicação se dê de maneira criteriosa, contribuindo sempre tendo em conta a realidade brasileira, para evitar que a atuação estatal vá além dos limites do razoável na proteção do interesse público (STF, 2010, on-line).

O princípio da insignificância é uma causa de exclusão da tipicidade, pois conforme apresentado acima, o Direito penal não deve preocupar-se com condutas ínfimas, que são apenas formalmente típicas (MASSON, 2020).

Entende-se que o princípio da insignificância se destina a diminuir a intervenção do Direito Penal. Logo, o Direito Penal só deve intervir quando houver relevante lesão ao bem jurídico (MASSON, 2020).

Nota-se que a superlotação das penitenciárias brasileiras e a péssima infraestrutura, possuem grande influência na aplicação do princípio da insignificância no ordenamento jurídico brasileiro.

Devido o quadro crescente de prisões, a falta de estrutura do sistema penitenciário nacional, o princípio da insignificância vem sendo aplicado pelos tribunais principalmente para evitar a possível pena privativa de liberdade. Infere-se do entendimento de Fernandes (2011) que o judiciário se encontra sobrecarregado e que em casos de crime de bagatela não é justificável a mobilização da máquina estatal para solucionar a referida questão.

No próximo tópico serão analisados os requisitos para aplicação do mencionado princípio, bem como os crimes que lhe permite a aplicação.

2.3 Requisitos para aplicação do princípio da insignificância

O princípio da insignificância é uma causa de exclusão da tipicidade, para que ocorra esta exclusão, é necessário a presença de alguns requisitos. Nesse sentido:

O reconhecimento do princípio da insignificância depende de requisitos objetivos, relacionados ao fato, e de requisitos subjetivos, vínculos ao agente e à vítima. Por esta razão seu cabimento deve ser analisado no caso concreto, de acordo com as suas especificidades, e não no plano abstrato. (MASSON, 2020, p.26).

O Supremo Tribunal Federal, através da decisão no Habeas Corpus nº 84412, conheceu os critérios de aplicação do princípio da insignificância:

Consoante entendimento jurisprudencial, o princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema

penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público(STF, 2004).

Os vetores elencados pelo Supremo Tribunal Federal possuem grande semelhança entre si. No entanto, Silva (2019) escreve com excelência sobre os vetores:

A ausência da periculosidade social da ação consiste na inexistência de risco causado à sociedade pelo ato do agente. Mínima ofensividade da conduta do agente trata-se do baixo grau de lesividade da ação realizada. A inexpressividade da lesão jurídica causada analisa se o dano provocado pelo agente é relevante à vítima, por exemplo, o furto de cem reais em um pequeno mercado resulta em diferentes danos do que se o delito fosse praticado em um hipermercado. Por último, a falta de reprovabilidade da conduta observa se o ato praticado pelo agente apresenta algum grau de compreensibilidade social (SILVA, 2019, p.182).

Os requisitos objetivos estão relacionados com o fato, já os subjetivos são relacionados com a vítima do fato delituoso e o autor da infração (MASSON, 2020). Os requisitos subjetivos estão relacionados com a condição pessoal do agente e da vítima. Na condição pessoal do autor, será necessário analisar a reincidência, se o crime é praticado com habitualidade ou se o agente é militar (MASSON, 2020).

Em relação a reincidência percebe-se que o tema não é pacificado, existe decisões conflitantes nos Tribunais Superiores. A 1^a turma do Supremo Tribunal Federal decidiu no HC nº 135.164/MT que é inaplicável o princípio da insignificância ao reincidente (STF, 2019).

Entretanto, a 2^a turma do mesmo Tribunal no julgamento do HC nº 114.723/MG aceitou a aplicação do princípio da insignificância ao reincidente genérico, afastando-o ao reincidente específico (STF, 2014)

Já o Superior Tribunal de Justiça, em sua 6^º turma no julgamento RESP nº 490.599/RS decidiu que é possível a aplicação do princípio da insignificância (STJ, 2014).

O criminoso habitual é aquele que realiza o crime de forma rotineira, sobrevivendo do crime, a ele não é admitido a aplicação do princípio da insignificância.

A 2^a turma do Supremo Tribunal vem decidindo neste mesmo sentido:

Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do

agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica, de delito contra o patrimônio, praticada por paciente que é costumeiro na prática de crimes da espécie (STF, 2013, on-line).

Infere-se dos ensinamentos de Masson (2020) que é proibido ao militar ser beneficiado pela referida excludente da tipicidade. Em relação as condições pessoais da vítima, deve levar em conta sua condição econômica e se o bem possui valor sentimental (MASSON, 2020). Neste sentido deliberou a 5^a Turma do STJ:

Há que se conjugar a importância do objeto material para a vítima, levando-se em consideração a sua condição econômica, o valor sentimental do bem, como também as circunstâncias e o resultado do crime, tudo de modo a determinar, subjetivamente, se houve relevante lesão (STJ, 2007, on-line).

Nota-se que o referido princípio pode ser aplicado a toda infração compatível com ele, não se limita unicamente aos delitos patrimoniais. Defere-se dos ensinamentos de Masson, que não existe um valor estabelecido para limitar a aplicação do princípio. No entanto para ocorrer a incidência do mencionado é necessário avaliar-se os requisitos objetivos e subjetivos (MASSON, 2020).

O princípio da insignificância possui sua maior aplicabilidade nos delitos patrimoniais, porém, entende-se que não deverá ser aplicado aos delitos cometidos com violência ou grave ameaça. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posiciona contra a aplicação do referido princípio aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça (STJ, 2016).

O Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça, especialmente o crime de roubo:

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCOMPATIBILIDADE. É inviável reconhecer a aplicação do princípio da insignificância para crimes praticados com violência ou grave ameaça, incluindo o roubo. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (STF, 2012, on-line).

Para o ilustre Cleber Masson (2020, p.31) “Não há espaço para o princípio da insignificância, pois os reflexos derivados destes crimes não podem ser considerados irrelevantes, ainda que o objeto material apresente ínfimo valor econômico.”

A aplicação do referido princípio aos crimes previstos na Lei 11.343/2006, possui bastante divergência na doutrina e na jurisprudência (GRECO, 2017). Os crimes previstos na Lei 11.343/2006 são de crimes de perigo abstrato e tutela a saúde pública. Assim, a 6º Turma do Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela inaplicabilidade do princípio da insignificância aos mencionados crimes:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Independentemente da quantidade de drogas apreendidas, não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de porte de substância entorpecente para consumo próprio e de tráfico de drogas, sob pena de se ter a própria revogação, contra legem, da norma penal incriminadora. Precedentes. 2. O objeto jurídico tutelado pela norma do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 é a saúde pública, e não apenas a do usuário, visto que sua conduta atinge não somente a sua esfera pessoal, mas toda a coletividade, diante da potencialidade ofensiva do delito de porte de entorpecentes. 3. Para a caracterização do delito descrito no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, não se faz necessária a ocorrência de efetiva lesão ao bem jurídico protegido, bastando a realização da conduta proibida para que se presuma o perigo ao bem tutelado. Isso porque, ao adquirir droga para seu consumo, o usuário realimenta o comércio nefasto, pondo em risco a saúde pública e sendo fator decisivo na difusão dos tóxicos. 4. A reduzida quantidade de drogas integra a própria essência do crime de porte de substância entorpecente para consumo próprio, visto que, do contrário, poder-se-ia estar diante da hipótese do delito de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. 5. Recurso em habeas corpus não provido (STJ, 2014, on-line).

Conforme mencionado acima a aplicação do princípio da insignificância aos crimes previstos na Lei de Drogas é divergente entre os Tribunais. A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 11 de novembro de 2019 no julgamento do HC nº 127573 reconheceu a aplicação do princípio da insignificância ao crime previsto no art. 28 da Lei de Drogas:

Habeas corpus. 2. Posse de 1 (um grama) de maconha. 3. Condenação à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado. 4. Pedido de

absolvição. Atipicidade material. 5. Violação aos princípios da ofensividade, proporcionalidade e insignificância. 6. Parecer da Procuradoria-Geral da República pela concessão da ordem. 7. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade material (STF, 2019, on-line).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem decidindo pela aplicação do princípio da insignificância aos crimes previstos na Lei de Drogas (BRASIL, 2006):

O princípio da insignificância não incide apenas nos delitos materiais ou de resultado, mas também nos delitos de perigo ou de mera conduta, inclusive naqueles em que o bem jurídico atingido é difuso ou coletivo. Dessa forma, em tese, é possível a aplicação deste princípio aos crimes de drogas (TJ-RS, 2009).

No que se refere aos crimes contra a administração pública a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser possível a aplicação do mencionado princípio. O entendimento encontra-se consolidado através da sumula 599 do STJ: “o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública”.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal já decidiu de maneira diferente, admitindo a aplicação do mencionado princípio em situações excepcionais.

1.Habeas Corpus. 2. Subtração de objetos da Administração Pública, avaliados no montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais). 3. Aplicação do princípio da insignificância, considerados crime contra o patrimônio público. Possibilidade. Precedentes. 4. Ordem concedida (STF, 2012, on-line).

Fernando Capez escreve sobre o princípio da insignificância em relação aos crimes contra a administração pública:

Com relação à aplicação desse princípio, nos crimes contra a administração pública, não existe razão para negar incidência nas hipóteses em que a lesão ao erário for de ínfima monta. É o caso do funcionário público que leva para casa algumas folhas, um punhado de clips ou uma borracha, apropriando-se de tais bens. Como o Direito Penal tutela bens jurídicos, e não a moral, objetivamente o fato será atípico, dada a sua irrelevância (CAPEZ, 2018, p.77).

Diante o mencionado acima, entende-se que é possível a aplicação do referido princípio aos crimes contra a administração pública, seguindo o posicionamento de Capez (2018).

Já em relação aos crimes tributários federais, infere-se dos ensinamentos de Masson (2020) que o princípio da insignificância se aplica a estes crimes, principalmente em relação ao descaminho, quando o tributo não ultrapassar o valor de 20 mil reais.

Capez leciona sobre o princípio da insignificância no crime de descaminho:

Na hipótese de crime de descaminho de bens, o parâmetro para avaliação da insignificância está no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com a atualização das Portarias ns. 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Dessa forma, por força dos citados dispositivos, serão arquivados os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, no caso de o débito tributário e a multa não excederem a esse valor, a Fazenda Pública está autorizada a se recusar a efetuar a cobrança em juízo, sob o argumento de que a irrisória quantia não compensa a instauração de um executivo fiscal, o que levou o Supremo Tribunal Federal a considerar atípico o fato, por influxo do princípio da insignificância, conforme se verifica nos julgados do HC 139.393/PR, datado de 18 de abril de 2017, e HC 136.958/RS, datado de 4 de abril de 2017 (CAPEZ, 2018, p.77).

No tocante aos crimes ambientais entende-se que o princípio da insignificância só deverá ser aplicado em situações excepcionais. Nestes termos leciona Vladimir de Passos Freitas:

O reconhecimento do princípio da insignificância deverá ser reservado para hipóteses excepcionais, principalmente pelo fato de que as penas previstas na Lei 9.605/98 são, na sua maioria, leves e admitem transação ou suspensão condicional no processo (Lei 9.0095, arts. 76 e 89). Em outras palavras, no caso de menor relevância a própria lei dá solução, ou seja, composição entre o Ministério Público e o infrator, sendo esta a opção mais acertada (FREITAS, 2006, p.44).

No que se refere aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher entende-se que o referido princípio não se aplica. No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Princípio da insignificância e violência doméstica. Inadmissível a aplicação do princípio da insignificância aos delitos praticados em situação de violência doméstica. Com base nessa orientação, a Segunda Turma negou provimento a recurso ordinário em “habeas corpus” no qual se pleiteava a incidência de tal princípio ao crime de lesão corporal cometido em âmbito de violência doméstica contra a mulher (STF,2016).

O referido entendimento encontra-se consolidado na Sumula nº 589 do Superior Tribunal de Justiça: “É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.”

Perante todo exposto, entende-se que o mencionado princípio não poderá ocorrer em toda infração. No entanto, a não aplicação do princípio em estudo nos levará a conclusões absurdas, punindo-se, através do ramo mais agressivo do ordenamento jurídico brasileiro, condutas que deviam merecer a atenção do Direito Penal em virtude de sua inexpressividade.

3 POLÍCIA JUDICIÁRIA NO BRASIL E SUAS PRINCIPAIS PECULIARIDADES

A presente pesquisa se propõe ao exame da (im)possibilidade da aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia, portanto é necessário realizar à análise da Policia Judiciaria. Neste capítulo será apresentado o conceito acerca de polícia judiciaria, suas atribuições, bem como as considerações iniciais sobre o delegado de polícia.

3.1 Principais considerações sobre a Polícia Judiciária

A palavra “polícia” refere-se a um gênero do qual podem ser extraídas diversas acepções. Pode ser identificada como polícia administrativa e polícia judiciária (LIMA, 2020).

Mirabete leciona: “a Polícia, instrumento da Administração, é uma instituição de direito público, destinada a manter e a recobrar, junto à sociedade e na medida dos recursos de que dispõe, a paz pública ou a segurança individual” (MIRABETE, 2000)

Infere-se do entendimento de Lima (2020) que são atribuídas duas funções fundamentais a polícia: a administrativa e a judiciaria. A polícia administrativa realiza sua atividade forma preventiva, buscando impedir a prática de novas infrações penais. Contudo, esta não será abordada de maneira extensa nesta pesquisa. Já a polícia judiciaria atua posteriormente a pratica da infração, neste sentido leciona Avena:

Judiciária: Função de caráter repressivo, visando auxiliar a Justiça (daí a denominação polícia judiciária). Aqui a atuação ocorre após a prática de uma infração penal com o intuito de colher elementos que elucidem a prática do fato delituoso de forma a possibilitar a instauração de ação penal contra os respectivos autores (AVENA, 2017, p.138).

A polícia judiciária desempenha o papel de auxiliar o Poder Judiciário, efetuando prisões em flagrante, executando mandados de prisão, busca e apreensão, condução coercitiva de testemunhas (LIMA, 2020).

Fernando Capez leciona com maestria sobre a polícia judiciaria:

– judiciária: função auxiliar à justiça (daí a designação); atua quando os atos que a polícia administrativa pretendia impedir não foram evitados. Possui a finalidade de apurar as infrações penais e suas respectivas autorias, a fim de fornecer ao titular da ação penal

elementos para propô-la. Cabe a ela a consecução do primeiro momento da atividade repressiva do Estado (CAPEZ,2020, p.464).

A polícia judiciaria no âmbito estadual é atribuída às policias civis e na esfera federal as atividades de polícia judiciaria são exclusivas da polícia federal. A Polícia Federal realiza o papel de polícia judiciária em ambito federal, quando atua auxiliando à Justiça Federal, na investigação dos crimes federais, isto é, de atribuição da Justiça Federal, como delitos contra a ordem política e social ou contra bens, serviços e interesses da União ou de suas instituições autárquicas e empresas públicas, dentre outras (MISSIUNAS, 2009).

A Polícia Civil possui como principal atribuição o exercício da segurança pública, sendo subordinadas aos Governadores dos Estados ou do Distrito Federal, sendo obrigatorioamente condudas por delegados de polícia de carreira.

Por fim, entende-se que atuação da polícia judiciária ocorre após a pratica de uma infração penal e tem como objetivo principal colher elementos de informação relativos à materialidade e à autoridade do delito, para propiciar que o titular da ação penal possa iniciar à persecução penal.

3.2 Atribuições da Polícia Judiciaria

As atribuições da polícia judiciária encontram-se previstas no art. 144, §§ 1º e 4º da Carta Magna de 1988, no âmbito estadual à atuação fica cargo das Policias Civis e no âmbito Federal fica a cargo das Policias Federais. Ambas são responsáveis pela função de polícia judiciária e de apurar crimes, tendo a Polícia Federal responsabilidades por serviços e interesses da União e a Polícia Civil pela atribuição de apuração de infração penal em sua circunscrição (BRASIL, 1988).

Nesse sentido:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...] § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:" I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação

fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. [...] § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (BRASIL, 1988, on-line).

Defere-se do art. 13 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) que a polícia judiciária tem a missão primordial de elaboração do inquérito policial, bem como fornecer às autoridades judiciais as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público, cumprir os mandados de prisão e representar, se necessário for, pela decretação de prisão cautelar.

Carlos Alberto dos Rios leciona sobre as atribuições da polícia judiciária ao tomar conhecimento de uma infração penal:

A autoridade policial ao tomar conhecimento da prática de infração penal, deve instaurar inquérito. Mas é preciso que se observem certas peculiaridades: se o delito for de ação penal privada, a autoridade policial somente poderá realizar as investigações se a vítima ou seu representante legal requerer (art. 5º, §5º, do CPP). Se for crime de ação penal pública, condicionada à representação, a autoridade policial, também somente poderá realizar as investigações se a vítima ou seu representante legal representar, nos termos do §4º do art. 5º do Código de Processo Penal. Mas, se o delito for de ação penal pública incondicionada, deverá a autoridade policial instaurar o inquérito policial, haja ou não manifestação da vontade da vítima ou de quem legalmente a represente (RIOS, 2014, p. 70).

As investigações acontecerão com a abertura do inquérito policial, considerando o Código de Processo Penal e na Lei nº 12.830 de 20 de junho de 2013 que delibera sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, seja ele federal ou civil. Ratificando o texto supramencionado, cabe destacar:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. § 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. § 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração

dos fatos. [...] § 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias. (BRASIL, 2013).

Infere-se do entendimento de Avena (2020) que a Constituição Federal destinou as funções de polícia judiciária e a de investigação de infração penal à Autoridade Policial, onde serão exercidas pelo Delegado de Polícia, este pode conduzir a investigação da forma que achar pertinente.

No mesmo sentido dispõe a Lei 12.830/2013 em seu art. 2º que “as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado” (BRASIL, 2013).

Neste sentido Mirabete:

O conceito de “autoridade policial” tem seus limites fixados no léxico e na própria legislação processual. “Autoridade” significa poder, comando, direito e jurisdição, largamente aplicada na terminologia jurídica a expressão como o “poder de comando de uma pessoa”. O “poder de Jurisdição” ou “o direito que se assegura a outrem para praticar determinados atos relativos a pessoas, coisas ou atos”. É o servidor que exerce em nome próprio o poder do estado, tomando decisões, impondo regras, dando ordens, restringindo bens jurídicos e direitos individuais, tudo nos limites da lei. Não tem esse poder, portanto, os agentes públicos que são investigadores, escrivães, policiais militares, subordinados que são às autoridades respectivas. Na legislação processual comum, aliás, só são conhecidas duas espécies de “autoridades”: a autoridade policial, que é o Delegado de Polícia, e a autoridade judiciária, que é o Juiz de Direito (MIRABETE, 1997, p.61).

As funções da polícia judiciária serão exercidas pelo Delegado de Polícia, cabendo-lhe a condução da investigação por meio do inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, tendo por objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais (BRASIL, 2013).

No próximo tópico far-se-á exposição sobre as principais características do cargo de Delegado de Polícia.

3.3 Delegado de polícia: o primeiro garantidor da legalidade e da justiça

O cargo de Delegado de Polícia foi criado pela Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 120, de 31 de janeiro de 1842, que alteraram dispositivos do Código de Processo Criminal de 1832, no qual

intitituiva a figura do Chefe de Polícia para o município da Corte e para cada uma das Províncias do Império, bem como, os cargos de delegado e subdelegado.

Nesse termos leciona Lessa (2018):

Historicamente, o Delegado de Polícia surgiu entre nós com a edição do Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842, o qual ordenava a execução da parte policial e criminal da Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841. Essa norma foi a responsável pela criação – no município da Corte e em cada província–, da figura do Chefe de Polícia e dos seus respectivos delegados e subdelegados, nomeados pelo Imperador ou pelos Presidentes das regiões (LESSA, 2018, on-line).

Desde da promulgação da Constituição Federal de 1988 o cargo de Delegado de Polícia passou a ter previsão Constitucional. Nos termos do art. 144, parágrafo 4º da Constituição Federal, “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares” (BRASIL, 1988).

Seguindo o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, a investidura no cargo dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos. O delegado de polícia deverá ser bacharel em direito, conforme previsto no art. 3 da Lei 12.830/13 “O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados” (BRASIL, 2013).

Nesse sentido é o parecer do Rel. Senador Humberto Costa sobre o Projeto de Lei que fora convertido da Lei 12.830/13:

O delegado de polícia não é um mero aplicador da lei, mas um operador do direito, que faz análise dos fatos apresentados e das normas vigentes, para então extrair as circunstâncias que lhe permitam agir dentro da lei. (...) A atividade do delegado de polícia, por lidar diretamente com a proteção de direitos individuais especialmente tutelados pelo Estado, demanda profissionais qualificados colhendo as provas que se apresentarem importantes, trazendo a verdade à tona (SENADO, 2012, on-line).

Conforme exposto pelo ministro Celso de Melo em seu voto no Habeas Corpus nº 84.548/SP, “o delegado de polícia é o primeiro garantidor da legalidade e da justiça” (STF, 2020). Este é o primeiro a ter contato com o fato criminoso,

devendo garantir os direitos fundamentais do cidadão, evitando a prática de abusos praticados e assegurando o exercício de suas garantias constitucionais.

O Delegado de Polícia deve deliberar não apenas sobre técnicas policiais, mas principalmente acerca de questões jurídicas, pois conforme exposto acima é o primeiro garantidor da legalidade e da justiça (Castro;Habib, 2020).

As principais atribuições do referido servidor é atuar como autoridade administrativa, gerindo a Delegacia e coordenando o trabalho na repartição; e, como autoridade policial, sua função precípua é a de presidir os atos da polícia judiciária na realização das investigações criminais, instruindo o Inquérito Policial por meio das diligências previstas no art. 6º do Código de Processo Penal.

No próximo tópico será apresentado as principais considerações acerca do Auto de Prisão em Flagrante, far-se-á exposição dos aspectos relevantes do Inquérito Policial.

3.4 As principais formas de atuação do delegado de polícia

O Delegado tem como principal função comandar a investigação de crimes, desvendando delitos e com isso permitindo a responsabilização dos infratores. Assim, far-se-á a exposição dos principais meios de atuação do Delegado de Polícia, qual seja, o auto de prisão de prisão em flagrante e o inquérito policial.

A prisão em flagrante é realizada quando o agente é avistado cometendo o crime, ou logo após o cometimento. Nesse sentido, Capez escreve: “É, portanto, medida restritiva da liberdade, de natureza cautelar e processual, consistente na prisão, independente de ordem escrita do juiz competente, de quem é surpreendido cometendo, ou logo após ter cometido, um crime ou uma contravenção.” (CAPEZ, 2020).

Renato Brasileiro de Lima leciona sobre a situação de flagrância:

Em linguagem jurídica, flagrante seria uma característica do delito, é a infração que está queimando, ou seja, que está sendo cometida ou acabou de sê-lo, autorizando-se a prisão do agente mesmo sem autorização judicial em virtude da certeza visual do crime. Funciona, pois, como mecanismo de autodefesa da própria sociedade (LIMA, 2020, p.1027).

Logo após a prisão em flagrante, o agente é conduzido e encaminhado para a Delegacia de Polícia da circunscrição competente para a realização do auto de

prisão em flagrante.

O Superior Tribunal de Justiça entende que quando a autoridade policial estiver diante de uma situação uma situação de flagrância está obrigado a efetuar a prisão do agente infrator. No momento em que toma conhecimento de um delito em flagrante surge para a autoridade policial o dever legal de agir e efetuar a prisão em flagrante.

No entanto, a Lei 12.830/2013, dispõe em seu artigo 2º, parágrafo 6º, que “o indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias” (BRASIL, 2013). Logo, quando estiver diante de uma situação de flagrância a autoridade policial deverá realizar uma análise técnica do fato.

Nesse sentido doutrina Anderson Seiji Kudo:

A determinação da lavratura do auto de prisão em flagrante, da instauração de Inquérito Policial ou outro procedimento investigativo não se constitui em um ato automático, a ser praticado diante da simples notícia de eventual ilícito penal. Pelo contrário, no exercício das suas funções, deve agir com prudência e cautela, respeitando os ditames da lei, da garantia integral e dos princípios constitucionais, podendo, desde que fundamentadas suas decisões, atuar discricionariamente (KUDO, 2016, p.14).

O Ministro Celso de Melo entende que o delegado de polícia é o primeiro garantidor da legalidade e da justiça (STJ, 2010, on-line). O delegado de polícia é um verdadeiro guardião dos direitos fundamentais, impedindo que a liberdade de ir e vir de uma pessoa seja atingida de maneira desnecessária (SANNINI, 2015, on-line).

Diante do exposto, surge a seguinte pergunta: O delegado de polícia poderia deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, com base no princípio da insignificância? O delegado de polícia poderá não instaurar inquérito policial, por reputar presente a criminalidade de bagatela?

No decorrer da presente pesquisa será exposto sobre a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia.

O auto de prisão em flagrante não é o único meio de atuação do delegado, este é o responsável por presidir o inquérito policial, dessa feita, será necessário fazer uma análise sobre este instituto.

A denominação Inquérito Policial surgiu no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto n. 4.824, de 22 de novembro de 1871, nascendo assim um verdadeiro instrumento oficial da *persecutio criminis extra-juditio* (VIEIRA, 2015).

Nesse sentido leciona Mougenot:

O Decreto n. 4.824, de 22.11.1871, instituiu no Brasil o inquérito policial, estabelecendo a separação entre a Polícia e o Poder Judiciário. O art. 42 do referido diploma legal determinava que “o inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento do fato criminoso, de suas circunstâncias e dos seus autores e cúmplices” (MOUGENOT, 2019, p.183).

Com o advento do Código de Processo Penal de 1941, o inquérito policial foi mantido, como um instrumento de garantia do cidadão contra acusações abusivas, sendo recepcionado pela a Constituição Federal de 1988(VIEIRA, 2015).

A finalidade precípua do referido procedimento é coletar provas da existência da infração e indícios de quem seja seu provável autor (LIMA, 2020). Nesse sentido Dezem (2016):

A finalidade do inquérito policial consiste na apuração de elementos que indiquem a autoria do fato criminoso e também a comprovação da ocorrência deste fato criminoso. [...]. Assim, a finalidade do inquérito policial consiste em fornecer subsídios para que o dominus litis exerça sua função, ou seja, oferecer elementos para que o Ministério Público ou o querelante promova a denúncia ou queixa contra o investigado (DEZEM, 2016, on-line).

No mesmo sentido leciona Fernando Capez “A finalidade do inquérito policial é a apuração de fato que configure infração penal e a respectiva autoria para servir de base à ação penal ou às providências cautelares. Trata-se de um procedimento escrito, conduzido pela polícia judiciária, sendo presidido pelo Delegado Polícia (MOUGENOT, 2019).

Por esse ângulo leciona Edilson Mougenot:

Procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido pelo Delegado de Polícia, o inquérito policial consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (MOUGENOT, 2019, p. 173).

Infere-se do entendimento de Fernando da Costa Tourinho Filho que o inquérito policial é um conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para apurar a infração penal, bem como sua autoria, para proporcionar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (TOURINHO, 2003).

Fernando Capez também leciona com excelência sobre o inquérito policial:

É o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (CPP, art. 4º). Tratase de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial. Tem como destinatários imediatos o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129, I), e o ofendido, titular da ação penal privada (CAPEZ, 2020, p.461).

No mesmo sentido, Guilherme de Souza Nucci doutrina:

É um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objetivo precípua é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheitas de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime. Não podemos olvidar, ainda, que o inquérito serve à composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação penal privada. (NUCCI, 2008, p. 143).

O inquérito Policial é um procedimento administrativo, conforme exposto por Renato Brasileiro de Lima: “Trata-se de procedimento de natureza administrativa. Não se trata, pois, de processo judicial, nem tampouco de processo administrativo, porquanto dele não resulta a imposição direta de nenhuma sanção” (LIMA, 2020, p.173).

O Inquérito Policial é um instrumento que pode embasar uma futura decretação de medidas cautelares no curso da ação penal (LIMA, 2020).Nesse sentido leciona Nestor Távora:

Não se pode negar que o inquérito policial também contribui para a decretação de medidas cautelares no decorrer da persecução penal, onde o magistrado pode tomá-lo como base para proferir decisões ainda antes de iniciado o processo, como por exemplo, a decretação de prisão preventiva ou a determinação de interceptação telefônica (TÁVORA, 2017, p. 131).

A presidência do Inquérito Policial compete unicamente ao Delegado de Polícia, conforme previsto no artigo 4º, caput, do Código de Processo Penal, que expõe: “Art. 4º - A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá pôr fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.” (BRASIL, 1941).

Assim expõe Silva (2000, p. 96): “Constitucionalmente, e com embasamento no Código de Processo Penal, compete às autoridades policiais (delegados de polícia) a presidência dos inquéritos policiais.”

Assim, entende-se que o procedimento supracitado é um conjunto de diligências realizadas pela autoridade policial, com a finalidade de obter fundamentos que indiquem a autoria e a materialidade das infrações penais, para que posteriormente o titular da ação penal ingresse juízo (LIMA, 2020).

Infere-se do entendimento de Renato Brasileiro de Lima (2020) que o inquérito policial é um procedimento escrito, dispensável, sigiloso, flexível inquisitorial (LIMA, 2020).

Trata-se de um procedimento escrito, sendo inviável a existência de uma investigação verbal, para tanto todos os elementos produzidos de forma oral deverão ser reduzidos a termo e, rubricadas pela autoridade policial, conforme previsto no art.9 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

O procedimento é dispensável, pois a existência do inquérito policial não é obrigatória e muito menos necessária para o início da ação penal, desde que o titular da ação disponha de substrato necessário para o oferecimento da peça acusatória, o inquérito policial será perfeitamente dispensável.

O próprio Código de Processo Penal, em diversos dispositivos, deixa claro o caráter dispensável do inquérito policial. De acordo com o art. 12 do CPP, “o inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra” (BRASIL, 1941).

Assim, se o inquérito policial não servir de base à denúncia ou queixa, não há necessidade de a peça acusatória ser acompanhada dos autos do procedimento investigatório.

Infere-se do art.20 do Código de Processo Penal que o Inquérito Policial é um procedimento sigiloso (BRASIL, 1941). Nesse sentido leciona Renato Brasileiro de Lima (2020): “o inquérito policial está sob a égide do segredo externo, nos termos do

art. 20 do Código de Processo Penal, que dispõe que a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade." (LIMA, 2020, p. 184).

O inquérito policial é um procedimento flexível, não sendo necessária a existência de uma ordem predeterminada ou rígida (FALCÃO, 2016). Nesse perspectiva escreve Lima (2020):

Por sua própria natureza, o procedimento do inquérito policial deve ser flexível. Não há falar, em sede de investigação policial, em obediência a uma ordem predeterminada, rígida, o que não infirma sua natureza de procedimento, já que o procedimento pode seguir tanto um esquema rígido quanto flexível (LIMA, 2020, p.180).

No mesmo ângulo doutrina Avena:

a persecução, no inquérito policial, concentra-se na figura do delegado de polícia que, por isso mesmo, pode determinar ou postular, com discricionariedade, todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento dos fatos (AVENA, 2020).

O inquérito policial é inquisitivo pois as atividades persecutórias ficam concentradas nas mãos de uma única autoridade e não há oportunidade para o exercício do contraditório ou da ampla defesa (TÁVORA;ALENCAR, 2017).

Assim leciona Capez:

Caracteriza-se como inquisitivo o procedimento em que as atividades persecutórias concentram-se nas mãos de uma única autoridade, a qual, por isso, prescinde, para a sua atuação, da provocação de quem quer que seja, podendo e devendo agir de ofício, empreendendo, com discricionariedade, as atividades necessárias ao esclarecimento do crime e da sua autoria. [...]. É secreto e escrito, e não se aplicam os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, se não há acusação, não se fala em defesa (CAPEZ, 2020, p. 504).

Diante todo o exposto, entende-se que o Inquérito Policial é um procedimento escrito, dispensável, sigiloso, flexível e inquisitivo.

Conforme exposto acima, no Inquérito Policial não há presença do contraditório e nem tampouco da ampla defesa, devido isso, os elementos probatórios colhidos durante o procedimento têm valor relativo (LIMA, 2020). Nesse sentido escreve Fernando Capez:

O inquérito policial tem conteúdo informativo, tendo por finalidade fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a natureza

da infração, os elementos necessários para a propositura da ação penal. No entanto, tem valor probatório, embora relativo, haja vista que os elementos de informação não são colhidos sob a égide do contraditório e da ampla defesa, nem tampouco na presença do juiz de direito (CAPEZ, 2020, p.509).

Defere-se dos ensinamentos de Nestor Távora que o Inquérito Policial possui valor probatório relativo, sendo necessário a confirmação por outros elementos colhidos durante o processo. O juiz não pode condenar o acusado somente com os elementos probatórios encontrados durante o procedimento investigatório.

É essencial que a instrução probatória em juízo, regida pelo contraditório e pela ampla defesa, oportunize colher elementos convincentes e robustos a fundamentar um decreto condenatório (TÁVORA;ALENCAR, 2017).

Assim sendo, entende-se que os elementos probatórios produzidos durante o Inquérito Policial têm valor probatório relativo, pois acontecem de forma inquisitiva, sem a presença do contraditório e ampla defesa, sendo imprescindível sua confirmação na instrução processual, pois somente nessa fase há presença dos mencionados princípios.

O Inquérito Policial possui um prazo estabelecido para a sua conclusão, nesse sentido dispõe o art.10 do Código de Processo Penal “O inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trinta) dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela” (BRASIL, 1941, on-line).

Percebe-se que à legislação especial, em algumas vezes prevê prazos diferenciados para a conclusão do Inquérito Policial (LIMA, 2020). Nesse sentido, infere-se do art. 66 da Lei nº 5.010/66 que o prazo para a conclusão do Inquérito Policial de competência da polícia federal, será de 15 (quinze) dias quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período (BRASIL, 1966).

Já em relação ao Inquérito Policial de militares, conforme dispõe o art. 20 do Código de Processo Penal Militar, este deverá terminar dentro em 20 (vinte) dias, se o indiciado estiver preso, contado esse prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão; ou no prazo de 40 (quarenta) dias, quando o indiciado estiver solto, contados a partir da data em que se instaurar o inquérito. Caso o réu esteja solto, o

prazo para terminação do procedimento poderá ser prorrogado por mais 20 (vinte) dias pela autoridade militar superior (BRASIL, 1969)

A Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) também dispõe de prazo diferenciado para a conclusão do Inquérito Policial, este deverá ser concluído em 30 (trinta) dias, se o indiciado se encontrar preso, e em 90 (noventa) dias, caso solto. Defere-se do art.51, parágrafo único da referida Lei, que os prazos poderão ser duplicados pelo Magistrado, com a oitiva do Ministério Público, caso tenha pedido plausível da autoridade policial.

O Inquérito Policial será finalizado por meio de um relatório, através do qual o delegado de polícia fará uma exposição objetiva e imposta do que foi investigado (LOPES, 2020).

Renato Brasileiro de Lima, leciona sobre este relatório:

Cuida-se, o relatório, de peça elaborada pela autoridade policial, de conteúdo eminentemente descriptivo, onde deve ser feito um esboço das principais diligências levadas a efeito na fase investigatória, justificando-se até mesmo a razão pela qual algumas não tenham sido realizadas, como, por exemplo, a juntada de um laudo pericial, que ainda não foi concluído pela Polícia Científica. Apesar de a elaboração do relatório ser um dever funcional da autoridade policial, não se trata de peça obrigatória para o oferecimento da denúncia, ainda mais se considerarmos que nem mesmo o inquérito policial é peça indispensável para o início do processo criminal, desde que a imputação esteja respaldada por outros elementos de convicção. Todavia, demonstrada a desídia da autoridade policial no cumprimento de seu mister, a respectiva corregedoria deve ser comunicada, a fim de adotar eventuais sanções disciplinares (LIMA, 2020, p.230).

Infere-se do entendimento de Lima (2020) que o relatório elaborado pela autoridade policial não vincula o titular da ação penal e nem tampouco o magistrado.

No mesmo sentido doutrina Auri Lopes Júnior:

No relatório, não é necessário que a autoridade policial tipifique o delito apontado, mas, se o fizer, essa classificação legal não vincula o promotor. Nem mesmo as conclusões da autoridade policial vinculam o promotor, que poderá denunciar ou pedir o arquivamento ainda que em sentido completamente contrário ao que aponta o delegado (LOPES, 2020, p.304).

Com o recebimento do Inquérito Policial pelo Poder Judiciário, o Ministério Pública poderá denunciar o indiciado, caso seja ação penal pública incondicionada; determinar o arquivamento do procedimento ou solicitar diligências.

O arquivamento do referido procedimento administrativo não pode ser realizado pela autoridade policial, conforme previsto no art. 17 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Nem mesmo a autoridade judiciária poderá determinar o arquivamento de ofício. Somente o Ministério Público, titular da ação penal poderá promover o arquivamento do Inquérito Policial.

No próximo capítulo será analisada a possibilidade de o Delegado de polícia aplicar o princípio da insignificância em sede policial.

4 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA (IN)APLICABILIDADE PELA AUTORIDADE POLICIAL

O princípio da insignificância não está previsto de maneira expressa na legislação brasileira, trata-se de uma construção doutrinaria e jurisprudencial (NUCCI, 2020). O referido princípio é uma causa de exclusão da tipicidade, portanto afasta a aplicação do direito penal de condutas ínfimas que não possuem relevância jurídica, é uma causa de exclusão da tipicidade.

Em relação a quem compete a aplicação do mencionado princípio, percebe-se que a doutrina e jurisprudência não se apresenta de forma pacificada. O Superior Tribunal de Justiça entendeu no HC.154.949/MG que cabe somente ao Poder Judiciário realizar a aplicação do princípio da insignificância, não sendo cabível sua aplicação em sede policial, pois apresentada uma situação de flagrância à autoridade policial, deverá lavrar o auto de prisão em flagrante(STJ, 2010, on-line).

Contudo, o referido entendimento encontra-se obsoleto, visto que não está de acordo com atual sistemática do ordenamento jurídico brasileiro. O é considerado o primeiro garantidor da legalidade, atuando no caso concreto desde o início da investigação policial.

A autoridade policial tem o dever de zelar pela garantia dos direitos fundamentais, não sendo uma máquina de encarcerar indivíduos (FONTES;MORAES,2016).

O doutrinador Masson (2020) discorda do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, alegando que se o fato é atípico para o Poder Judiciário, deverá também ser considerado atípico em sede policial.

O ministro Celso de Melo entende que o delegado de polícia é o “primeiro garantidor da legalidade e da justiça”. O delegado de polícia é o primeiro jurista a realizar uma análise técnico-jurídico da situação em concreto, devendo garantir os direitos fundamentais do indivíduo, assegurando todas suas garantias constitucionais (TAVARES, 2020).

No mesmo sentido dispõe a Lei 12.830/2013 em seu art.2º, § 6º:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. § 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante

análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias (BRASIL, 2013).

Infere-se do entendimento de Cleber Masson que a autoridade policial possui discricionariedade para deixar de autuar a prisão em flagrante ou não instaurar o inquérito policial, estando diante do princípio da insignificância (MASSON, 2020). No mesmo sentido é o entendimento de Castro:

Com efeito, se a insignificância for perceptível primo ictuoculi, o delegado de Garantias não só pode como deve aplicar o princípio da insignificância e se abster de lavrar auto de prisão em flagrante ou mesmo baixar portaria de instauração de inquérito policial. [...] A autoridade policial não é máquina de encarcerar, e sua livre convicção motivada não pode ser substituída por uma atuação robotizada, entendimento esse reforçado pela Lei de Investigação Criminal, que outorga ao Estado-Investigação a função de realizar análise técnico jurídica (CASTRO, 2015, on-line).

Nucci entende que o delegado de polícia poderá aplicar o princípio da insignificância em sede policial: “Ora, se o delegado é o primeiro juiz do fato típico, sendo bacharel em Direito, concursado, tem perfeita autonomia para deixar de lavrar a prisão em flagrante se constatar a insignificância do fato” (NUCCI, 2014, p.772).

Na presente pesquisa não está se defendendo o arquivamento do Inquérito Policial pelo delegado de polícia, conforme fora apresentado no último capítulo é vedado de maneira expressa ao delegado de polícia arquivar o inquérito policial. No entanto, com base no entendimento de Masson (2020) e Nucci (2014) defende-se que o delegado de polícia, analisando o caso concreto e constatando a atipicidade material poderá deixar de lavrar o Auto de Prisão em Flagrante ou deixar instaurar o Inquérito Policial.

Diante todo exposto, entende-se que o delegado de polícia poderá aplicar o princípio da insignificância em sede policial, deixando de lavrar o auto de prisão ou deixando de instaurar Inquérito Policia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou realizar um estudo acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia, analisando se esta autoridade poderá deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante ou não instaurar inquérito policial em decorrência do princípio da insignificância.

O Princípio da insignificância trata-se de uma construção doutrina e jurisprudencial. É uma causa de exclusão da tipicidade, o Direito Penal não deve se preocupar com condutas ínfimas, que são apenas formalmente típicas. Assim, entende-se que o princípio da insignificância se destina a diminuir a intervenção do Direito Penal, este ramo do direito só deve intervir quando houver lesão jurídica relevante.

No julgamento do HC 154.949, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que somente o Poder Judiciário poderá aplicar o princípio da insignificância, não sendo cabível sua aplicação em sede policial, pois quando a autoridade policial estiver diante de uma situação de flagrância deverá lavrar o auto de prisão.

Contudo, entende-se o referido entendimento encontra-se obsoleto, pois não está de acordo com atual sistemática do ordenamento jurídico brasileiro. Compreende-se que a autoridade policial deve garantir os direitos fundamentais do indivíduo, não sendo uma máquina de encarcerar.

Infere-se do art.2, parágrafo 6º da Lei 12.830/2013 (BRAIL, 2013), que o delegado de polícia deverá fazer uma análise técnico-jurídica do fato quando estiver diante de uma situação de flagrância. Diante disso, entende-se que o delegado de polícia é o primeiro a ter contato com o fato criminoso, devendo garantir direitos fundamentais, evitando a prática de abusos e impedindo que a liberdade de ir e vir de uma pessoa seja cerceada de maneira desnecessária. O Delegado de Polícia delibera não somente sobre técnicas policiais, mas principalmente acerca de questões jurídicas

O cargo de delegado de polícia, é exercício por bacharel em direito, a investidura no cargo depende de aprovação em concurso público de provas e títulos. Percebe-se que ao delegado de polícia deve ser dado o mesmo tratamento que recebem os membros os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.

Compreende-se que o Delegado de Polícia não poderá mandar arquivar o Inquérito Policial, somente o Ministério Público, titular da ação penal poderá promover o arquivamento do Inquérito Policial.

Contudo, entende-se que o delegado de polícia poderá deixar de efetuar a prisão de alguém quando estiver diante de um crime de bagatela, pois este possui conhecimentos técnicos para realizar a referida análise. Não há motivos para o delegado de polícia não aplicar o princípio da insignificância em sede policial, pois se o fato é atípico para o Poder Judiciário, deverá considerado atípico em sede policial.

Concebe-se que o Delegado de Polícia, analisando o caso concreto e constatando a atipicidade material poderá deixar de lavrar o Auto de Prisão em Flagrante ou deixar instaurar o Inquérito Policial. Entretanto, entende-se que é vedado o arquivamento do Inquérito Policial pelo Delegado de Polícia.

Por fim, comprehende-se que o Delegado de Polícia poderá deixar de lavrar auto de prisão em flagrante ou deixar de instaurar inquérito policial com base no princípio da insignificância, pois é o primeiro garantidor da legalidade e justiça, assim deve impedir prisões desnecessárias.

6 REFERÊNCIAS

Avena, Norberto. **Processo Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de processo penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm . Acesso em: 15 abr. 2021

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código penal**. Disponível em: . Acesso em: 13 abr.2021.

_____. Constituição da república federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 abr.2021

_____. Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências, Lei n.5.010, de 30 de junho de 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5010.htm. Acesso em: 24 abr.2021

_____. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de dez. de 1969. **Código penal militar**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 13 abr.2021.

_____. Lei nº. 11.340, de 7 de ago. de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 02 abr.2021

_____. Lei nº 11.343, de 23 de ago.de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 02 abr. 2021

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral, volume 1.22.ed.São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____, Fernando. **Curso de processo penal**. 27. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral - 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2020.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FALCÃO. Thiago Guimarães Tannuri Ferreira Lima. Da dilação de prazo excessiva para a conclusão e consequente finalização das investigações e a possibilidade de impetração de habeas corpus para trancamento de Inquérito Policial. **Migalhas**. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/9/art20160926-11.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

FERNANDES, José Ricardo. Insignificância penal e significância penal. **Revista Brasileira de História & e Ciências Sociais**. Vol. 3. Nº 5. Julho de 2021.

FONTES, Eduardo; MORAES, Geovane. **Temas controversos de direito penal – para concursos da DPC e DPF**. Recife: Armador, 2016.

FREITAS, Vladmir Passos de; Freitas, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 8.ed.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

GARCEZ, Willian. **O indiciamento criminal é ato privativo do delegado de polícia e representa a primeira fase na formação da culpa na persecução penal**. [S. l.],

indiciamento-criminal-e-ato-privativo-delegado-de-policia-e-representa-primeira-fase-na-formacao-da-culpa-na-persecucao-penal/. Acesso em: 8 abr. 2021

Greco, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral, volume I. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

Greco, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral, volume I. 17. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

HOFFMANN, H;Habib.G. Carreira de delegado de polícia continua sendo jurídica. **Consultor Jurídico**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-10/hoffmann-habibcarreira-delegado-policia-continua-sendo-juridica>. Acesso em: 12 abr.2021.

JESUS, Damásio. **Direito penal**: parte geral vol. 1- 37. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

KUDO, Anderson Seiji. Aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. Paraná. **Revista da Escola Superior de Polícia Civil**. 2016. Disponível em: <http://www.revistas.pr.gov.br/index.php/espc/edicao-2-artigo-2>. Acesso em: 10 abr. 2021.

LESSA, Marcelo de Lima. O poder decisório do delegado de polícia. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5453, 6 jun. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65673>. Acesso em: 10 abr. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**: volume único. 8.ed.Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES, Aury Celso Junior. **Direito processual penal**.17. ed. São Paulo:Saraiva Educação, 2020.

_____, Aury Celso Junior. A crise do Inquérito Policial e a investigação controlada pelo Ministério Público. **Bureaujuridico.** Recife. Disponível em: <http://www.bureaujuridico.com.br/artigos/penal/artigo_11.htm>. Acesso em: 26 abr. 2021.

MASSON, Cleber. **Direito Penal:** parte geral. V.1. 14.ed – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: METÓDO, 2020

MIRABETE, J. F. **Princípio da Insignificância no Direito Penal.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MISSIUNAS, R. C. As Polícias Judiciárias e as administrativas no Brasil. 2009. **Âmbito Jurídico.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/as-policias-judiciais-e-as-administrativas-no-brasil/>. Acesso em: 28 abr. 2021.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de processo penal.** 13. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NOBREGA, Adriana de Oliveira. **Teoria do delito e princípio da insignificância.** 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/277175/teoria-do-delito-e-principio-da-insignificancia>. Acesso em: 10 jun.2021.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal.** 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal:** parte geral, volume I.12.ed. São Paulo,SP: Juspodivm,2016.

RIOS, Carlos Alberto dos. **Manual de polícia judiciária**: doutrina e prática. São Paulo: Edipro, 2014.

SANNINI. Francisco Neto. **Delegado de polícia: o juiz da fase pré-processual**. 2014. Disponível em: <https://franciscosannini.jusbrasil.com.br/artigos/136366578/delegado-de-policia-o-juiz-da-fase-pre-processual?ref=feed>. Acesso em: 30 abr. 2021.

SILVA, José Geraldo da. **O inquérito policial e a polícia judiciária**. Campinas: Bookseller, 2000.

SILVA, Gilson Rodrigues. O princípio penal da insignificância nos crimes contra a Administração Pública. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, SP, v. 4, n. 4, p. 178-187, out/dez 2019. Disponível em: <http://ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/3423>. Acesso em: 10 abr. 2020.

STJ - AgRg no REsp: 1442224 SP 2014/0057335-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 24/05/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2016

STJ-RHC: 35920 DF 2013/0056436-8, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Data de Julgamento: 20/05/2014, T6- SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJE 29/05/2014

Távora, Nestor; Alencar.Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal** 12. ed. Salvador: Ed. JusPodivm. 2017.

TOURINHO, Fernando da Costa Filho. **Manual de processo penal**. São Paulo: Imprenta. Saraiva. 2003.